



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seus Representantes que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, II e IX da Constituição Federal; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; no artigo 51, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90; e nas diretrizes da Resolução n.º 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; e, ainda, na Resolução n.º 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe; e,

CONSIDERANDO a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça prevista no art. 29, inciso X, da Constituição Federal e no art. 35, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 02/90;

CONSIDERANDO a legitimidade da Coordenadoria Geral prevista nos arts. 28 e 41, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 02/90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela “*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete, ainda, à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal;

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a fiscalização dos atos dos gestores públicos;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que o atraso do pagamento dos salários dos servidores constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e, em regra, provoca greves que desencadeiam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO que nas situações que caracterizem estado de emergência ou calamidade pública, o Poder Executivo deve atentar, também, para os princípios da razoabilidade e da economicidade, em virtude de fatores agravantes e preponderantes que impactam, sobremaneira, à coletividade.

CONSIDERANDO que a grave crise econômico-financeira que assola o País tem contribuído para intensificar a estagnação econômica e os desequilíbrios inter-regionais e, ainda assim, alguns Municípios sergipanos, apesar de se encontrarem em situação de emergência, vêm demonstrando forte tendência à realização de festividades, o que se mostra incompatível com a grave situação enfrentada;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público de Sergipe e de outros órgãos e instituições que atuam no controle da Administração Pública, para o

[Assinaturas manuscritas em azul]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

desenvolvimento de ação preventiva almejando reduzir ou eliminar os riscos de solução de continuidade dos serviços prestados no âmbito das Administrações Públicas;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres pertencentes a entidades públicas, consoante dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no inciso II, do artigo 12, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 280/2013 e nº 295/2016, ambas do Tribunal de Contas de Sergipe, que dispõem, respectivamente, sobre a vedação de despesas com a realização de eventos festivos pelos Municípios sergipanos durante o Estado de Emergência e Calamidade Pública, bem como na hipótese de inadimplemento com os servidores públicos, por parte do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*;

CONSIDERANDO a necessidade da criação, pelos órgãos responsáveis, de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficiente do Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO que é vinculada, e não discricionária, a atividade do

A [assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que é competência constitucionalmente imposta aos Estados e aos Municípios “*Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*” bem como “*impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural*” (art. 23, III e IV – CF/88), além de “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (art. 30, I), esta no caso dos Municípios;

CONSIDERANDO que o fato público e notório de que há diferença quantitativa entre a maciça contratação de artistas de grande renome nacional e a pequena parcela de artistas locais para a realização das apresentações musicais patrocinadas pelo erário, o que fere a proporcionalidade e acaba por não valorizar a cultura e a tradição deste Estado;

CONSIDERANDO a disparidade existente entre os valores pagos a título de cachês dos shows artísticos aos artistas locais e aos artistas já consagrados nacionalmente, quando estes últimos recebem vultosas quantias de dinheiro, em detrimento daqueles que, em regra, não recebem sequer 5% (cinco por cento) do maior cachê pago no evento, o que demonstra uma falta de razoabilidade dessa conduta praticada pelo Poder Executivo, bem como um desprestígio à cultura e à tradição sergipanas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece ser dever do Estado assegurar o direito fundamental de acesso à informação, através da divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, pelos órgãos e entidades públicas, com a utilização de ferramenta de pesquisa e linguagem de fácil compreensão;

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CONSIDERANDO a necessidade de controle pelos Órgãos competentes sobre a licitude dos contratos firmados entre o Poder Executivo, inclusive, aqueles estabelecidos para fins de realização de shows artísticos;

RECOMENDA

Aos Senhores Prefeitos dos Municípios do Estado de Sergipe e ao Senhor Governador do Estado de Sergipe que, quando da realização de eventos festivos, cumpram as seguintes diretrizes:

1 - Somente sejam realizadas festividades, caso não existam atrasos do pagamento dos servidores públicos, por parte do Poder Executivo, bem como não tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência e, ainda, estejam sendo efetivamente prestados os serviços básicos de saúde e de educação;

2 – Apenas se cumpridos os requisitos constantes no item acima, sejam realizadas as festas com observância da necessidade de contratação de número razoável de atrações locais em relação ao total de artistas contratados;

3 – Seja realizado o pagamento de todas as atrações, nos moldes da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, tombada sob o nº 298, de 15 de setembro de 2016;

4 – Seja publicada a programação de todos os eventos festivos a serem realizados com a contratação de artistas, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para fins de controle e fiscalização dos Órgãos competentes.

Recomenda-se, ainda, que adotem as medidas necessárias para que seja deflagrado processo legislativo que contemple os diversos itens desta Recomendação, que serve como instrumento de defesa do erário e da promoção do patrimônio cultural, sem prejuízo de outras

A
h



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

diretrizes protetivas.

Solicita-se seja dada ampla e imediata publicidade à presente Recomendação, bem como seja apresentada pelos Prefeitos dos Municípios que compõem o Estado de Sergipe e pelo Senhor Governador do Estado de Sergipe, resposta por escrito no prazo de dez dias, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, devendo ser confirmado seu recebimento, bem como informadas as medidas adotadas para o integral cumprimento desta.

Cópia desta Recomendação deve ser dirigida a todas às Promotoria de Justiça, com atuação nas áreas de defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, bem como da Relevância Pública, para que, na forma da Lei, promovam a fiscalização do cumprimento das diretrizes fixadas neste instrumento.

Encaminhem-se cópias, também, da presente Recomendação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, com cientificação de todos os seus Membros, e à Corregedoria Geral deste Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 05 de outubro de 2017.


JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça


ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI

Coordenadora-Geral do Ministério Público